



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453232

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2011099-59.2025.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48465
AGRAVO Nº : 2011099-59.2025.8.26.0000
COMARCA : ITATIBA
AGTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
AGDA. : JMJ INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS E
NEGÓCIOS LTDA.
JUIZ DE ORIGEM: CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança. Recurso interposto em face de decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. Inconformismo da requerida. Superveniência de sentença de mérito nos autos de origem, durante a tramitação do presente agravo. Perda de objeto do recurso. Art. 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Decisão nº 48465).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos da “ação declaratória de inexigibilidade de cobrança com pedido de tutela antecipada” (processo nº 1007057-48.2024.8.26.0281), ajuizada por JMJ INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida suspenda as cobranças posteriores à data do pedido de cancelamento do plano de saúde, bem como de valores cobrados a título de aviso prévio, determinando, ainda, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ré se abstinhasse de protestar ou inscrever o nome da requerente em cadastros de inadimplentes em razão do débito objeto da demanda (fls. 84/87 de origem).

A agravante insiste na validade da cobrança enviada à autora, a título de aviso prévio equivalente a 02 meses de mensalidades do plano de saúde, gerada por ocasião da rescisão unilateral do contrato, motivada pela autora. Aduz que estariam ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência na origem. Defende a validade do art. 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS, uma vez que somente seu parágrafo único foi revogado. Afirma que a condição resolutiva é clara e está descrita no contrato. Por tais razões pediu a reforma da decisão recorrida e a revogação da tutela de urgência.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pediu o *a atribuição de efeito suspensivo ao recurso*.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 20/21). A distribuição se deu de forma livre.

A decisão de fls. 23/27, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e apresentou contraminuta (fls. 32/43).

II – O recurso não é conhecido.

Compulsados os autos de origem, verifica-se que, durante a tramitação deste recurso, sobreveio **sentença de mérito**, a qual **julgou procedente** a ação para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela requerida a título de *aviso prévio* para o cancelamento do plano de saúde (fls. 475/480 de origem).

A r. sentença substituiu a decisão ora agravada, que havia deferido a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de tais valores durante a tramitação do feito.

Conforme jurisprudência do Colendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento” (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, DJe 29/10/2015)” (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Portanto, o recurso perdeu seu objeto.

III – Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com fundamento no **artigo 932, III, do CPC**.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator